



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.683 , de 11 de fevereiro de 19 85

Cria a Procuradoria de Assistência Judiciária, institui o Grupo Ocupacional - Serviços de Assistência Judiciária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, a Procuradoria de Assistência Judiciária.

Art. 2º - A Procuradoria de Assistência Judiciária, se constitui, em órgão de assessoramento direto do Governador, integrante da estrutura básica da Governadoria e tem a seu cargo os Serviços de Assistência Jurídica e Judiciária aos necessitados e Assessoramento Jurídico-Administrativo às comunidades carentes, inclusive a proteção a família de vítimas de delitos.

Art. 3º - São objetivos da Procuradoria:

I - centralizar o sistema de assistência judiciária do Estado, objetivando estabelecer orientação uniforme no tratamento das questões jurídicas de interesse de pessoas e comunidades carentes;

II - prestar assistência judiciária nos setores cível, criminal e trabalhista, e assistir nas diversas esferas administrativas a pessoas que, na forma da lei, tiverem direito a justiça gratuita;

III - assistir judicialmente a servidores estaduais processados por atos praticados em razão de suas atribuições funcionais;

IV - patrocinar em juízo os interesses de sindicatos e associações de classe, quando solicitado;

V - supervisionar a prestação de assistência judiciária-

PUBLICADO EM OFICIAL

DESTA DATA

Em 4 / 03 / 1985

Lulende



ria em todas as instâncias, às partes necessitadas, nos termos da legislação vigente e desta Lei;

VI - orientar pessoas carentes e/ou vítimas de delito ou seus dependentes acerca de seus direitos junto à Previdência Social ou Entidades Seguradoras, bem como promover o acompanhamento;

VII - orientar, encaminhar e acompanhar pessoas carentes ou a vítima de delito e/ou seus dependentes as instituições incumbidas de promover a ação de reparação de danos de quaisquer natureza;

VIII - prestar assistência aos filiados de sindicatos, órgãos de classe e associações comunitárias, na defesa de seus interesses, junto aos organismos da administração pública federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - As normas e disposições de prestação de Assistência Jurídica, administrativa, judiciária e de proteção as comunidades carentes e as vítimas de delitos serão fixados em regulamento.

Art. 4º - A Procuradoria de Assistência Judiciária tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Nível de Direção Especial
 - Procurador de Assistência Judiciária
 - Conselho Superior de Assistência Judiciária
- II - Nível de Gerência
 - Secretaria
- III - Nível de Assessoramento
 - Corregedoria
- IV - Nível de atuação instrumental
 - Unidade Seccional de Administração e Finanças
- V - Nível de Execução Programática
 - Coordenadoria de Assistência Judiciária
- VI - Nível de atuação Regional
 - Núcleos de Assistência Judiciária.



Art. 5º - O detalhamento da Estrutura Básica, a competência dos Órgãos e as atribuições de seus dirigentes serão definidos em Regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O Conselho Superior de Assistência Judiciária, órgão consultivo e disciplinar terá a sua composição, competência e funcionamento disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato do Executivo.

Art. 7º - Para atender às necessidades de execução dos objetivos e metas da Procuradoria de Assistência Judiciária é criado, nos termos do artigo 2º combinado com o artigo 13 da Lei nº 3.900/77, o Grupo Ocupacional - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, designado pelo código SAJ-1400 - compreendendo as categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de assistência jurídica e administrativa, aos necessitados para as quais se exigem diploma de curso superior na graduação de bacharel em Direito.

Art. 8º - Os cargos integrantes das categorias funcionais do grupo referido nesta lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 14 da Lei nº 3.900/77 em cinco (05) níveis de vencimentos de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 9º - A lotação dos ocupantes dos cargos do Grupo Serviço de Assistência Judiciária é fixada na Procuradoria de Assistência Judiciária, cabendo ao seu titular, na forma que dispuser o Regulamento, indicar as Entidades, Órgãos, Comarcas e localidades onde devam ter exercício.

Art. 10 - O número de cargos do Grupo Serviço de Assistência Judiciária e os respectivos vencimentos são os constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 11 - O grupo ocupacional ora criado, integra o plano de classificação de cargos e funções do Serviço Público da Administração Direta do Poder Executivo e, seus ocupantes serão regidos pelo regime Estatutário.

Art. 12 - O Grupo Serviço de Assistência Judiciária é constituído das seguintes categorias funcionais:

- I - código SAJ-1400 - Advogados de Ofício
- II - código SAJ-1500 - Defensor Público



Art. 13 - Passarão a integrar a Categoria Funcional Advogado de Ofício código SAJ-1400, mediante enquadramento, por transposição, transferência, transformação ou aproveitamento os ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos CÓDIGOS SEJ-302, SEJ-303 e SEJ-304.

Art. 14 - Integrarão a categoria funcional Defensor Público, código SAJ-1500, mediante enquadramento, por transposição, transferência, transformação ou aproveitamento os ocupantes dos cargos ou empregos de Assistentes Jurídicos, Advogados, Assessor Jurídico contratados pela C.L.T. ou admitidos na forma da Lei Complementar nº 25/81.

Art. 15 - As Categorias Funcionais que integram o grupo Serviço de Assistência Judiciária serão integradas pelas seguintes classes:

- I - Advogado de Ofício, código SAJ-1400
 - . Advogado de 1ª Entrância, código SAJ-1401
 - . Advogado de Ofício de 2ª Entrância, código SAJ-1402
 - . Advogado de Ofício de 3ª Entrância, código SAJ-1403

- II - Defensor Público, código SAJ-1500
 - . Defensor Público - 1 - código SAJ-1501
 - . Defensor Público - 2 - código SAJ-1502
 - . Defensor Público - 3 - código SAJ-1503

Art. 16 - Passarão a integrar a categoria Advogado de Ofício, Código SAJ-1400, de que trata esta Lei, mediante transposição dos atuais ocupantes do cargo de Advogado de Ofício e Assistentes Jurídicos do Grupo Serviços Jurídicos, observando os seguintes critérios:

I - na Classe SAJ-1401, os atuais ocupantes de cargos de Assistente Jurídico SJ-304;

II - na Classe SAJ-1402, os atuais ocupantes de cargos de Advogados de Ofício SJ-303;

III - na ~~classe~~ SAJ-1403, automaticamente os Advogados de Ofício SJ-302 e, mediante critérios seletivos os atuais ocupantes de cargos de Advogado de Ofício SJ-303, que tenham mais



de 08 (oito) anos de efetivo exercício.

Art. 17 - Passarão a integrar a Categoria Funcional Defensor Público, Código 1500, de que trata esta Lei, os atuais ocupantes de empregos, cargos ou funções de Assistência Jurídica, Advogado ou Assessor Jurídico regido pela C.L.T. ou pela Lei Complementar nº 25/81, mediante condições e prazos estabelecidos em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - na Classe de Defensor Público, Código.. SAJ-1501, os atuais ocupantes de empregos de Assistentes e Assessores Jurídicos celetistas e, os Advogados nível I;

II - na Classe de Defensor Público-2, Código 1502 os atuais Advogados nível II e os Assistentes Jurídicos que tenham mais de 04 (quatro) anos de exercício ou mais de 08 (oito) de serviço público;

III - na Classe de Defensor Público-3, Código 1503 os atuais Advogados níveis III e IV.

Parágrafo Único - Para efeito de inclusão nos níveis respectivos, será considerado o tempo de serviço público estadual.

Art. 18 - Os funcionários deverão requerer enquadramento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, ao Secretário da Administração.

Parágrafo Único - Os servidores enquadrados no Grupo SAJ-1500 adquirem a condição de funcionários, após 02 (dois) anos de exercício, ressalvada a estabilidade anteriormente adquirida em virtude de disposição legal.

Art. 19 - Os servidores que estiverem afastados da administração direta do Poder Executivo, tem um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para retornarem à Procuradoria de Assistência Judiciária.

Art. 20 - O Governador do Estado designará Comissão Especial com o objetivo de proceder a seleção e o enquadramento dos servidores de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria da Administração baixar as normas complementares que se fizerem necessárias a implantação desta Lei.



Art. 21 - O Governo do Estado baixará os atos necessários a ajustar a Procuradoria Geral do Estado à nova situação, decorrente da exclusão de cargos, funções, atribuições e competência transferida a Procuradoria de Assistência Judiciária e ao Grupo SAJ.

Art. 22 - Permanecem inalterados as denominações, quantitativos e níveis de retribuição dos cargos de Procuradores Código SEJ-301 do Grupo Serviços Jurídicos, bem como assegurados todos os direitos e vantagens da Lei Complementar nº 08/76 aos seus atuais ocupantes, inclusive a estabilidade.

Art. 23 - O funcionário enquadrado no Grupo Ocupacional Serviço de Assistência Judiciária terá, obrigatoriamente, sua residência fixada no local de exercício.

Parágrafo Único - Será interrompida a contagem dos prazos de estágio probatório e do interstício para ascensão e acesso, sempre que venha, o seu ocupante, desempenhar cargos ou funções estranhas ao âmbito, competência e jurisdição desta Procuradoria.

Art. 24 - O provimento na carreira será feito, na categoria de Defensor Público e, na classe inicial, mediante concurso público na forma prescrita na Constituição.

Art. 25 - A progressão será feita na modalidade da Lei nº 3.900.

Art. 26 - A ascensão funcional dar-se-á para a classe superior àquela que pertence o funcionário, mediante avaliação de desempenho e a qualificação, observado, sempre, o interstício de 02 (dois) anos e de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento.

Art. 27 - O acesso da categoria de Defensor Público para a de Advogado de Ofício será feito da última classe do primeiro para a classe inicial da última, observado sempre o interstício de 02 (dois) anos e condicionado a avaliação de desempenho no efetivo exercício do cargo.

Art. 28 - A implantação das advocacias de ofício nas Comarcas de 1ª. Entrância, será feita gradativamente, levando-se em conta as prioridades, volume de serviço, e a existência



cia de recursos financeiros para a sua instalação.

Art. 29 - O efetivo exercício do Defensor Público, sem prejuízo das atribuições cometidas em Leis anteriores a Advocacia de Ofício, abrange a assistência e assessoramento jurídico e administrativo as populações de baixa renda e suas associações classistas ou comunitárias.

Parágrafo Único - O efetivo exercício da Defensoria Pública será desenvolvido junto as comunidades carentes nas Comarcas de 1ª Entrância, nos bairros periféricos e favelas ao aglomerado urbano da grande João Pessoa e Campina Grande e, nas demais cidades do interior.

Art. 30 - Fica transferida da Procuradoria Geral do Estado para a Procuradoria de Assistência Judiciária a Coordenadoria de Assistência Judiciária com a respectiva competência, órgãos que a compõem, cargos e atribuições dos dirigentes, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Art. 31 - Os cargos em comissão necessários ao funcionamento pleno da Procuradoria de Assistência Judiciária têm a denominação, simbologia, quantitativos e níveis de retribuição constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único - O pessoal técnico administrativo indispensável ao funcionamento da Procuradoria será alocado por requisição de seu titular à Secretaria da Administração.

Art. 32 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Exercício Orçamentário de 1985 crédito especial no valor de CR\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 1985; 979 da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
Governador

Severino Quirivan Cabral de Souza
Secretário do Interior e Justiça

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração

ANEXO I
TABELA I

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO DE OFÍCIO
CÓDIGO: SAJ.1400

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	RETRIBUIÇÃO	N Í V E I S				
			I	II	III	IV	V
35	Advogado de Ofício de 1ª Entrância (SAJ-1401)	Vencimento Represent.	960.000 55%	1.000.000 55%	1.040.000 55%	1.080.000 55%	1.120.000 55%
45	Advogado de Ofício de 2ª Entrância (SAJ-1402)	Vencimento Represent.	1.120.000 55%	1.132.800 55%	1.145.600 55%	1.158.400 55%	1.171.000 55%
35	Advogado de Ofício de 3ª Entrância (SAJ-1403)	Vencimento Represent.	1.280.000 55%	1.320.000 55%	1.360.000 55%	1.400.000 55%	1.440.000 55%

ANEXO I
TABELA 2
CATEGORIA FUNCIONAL: DEFENSOR PÚBLICO
CÓDIGO: SAJ-1500

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO	N I V E I S				
			I	II	III	IV	V
260	SAJ - 1501	Vencimento	600.000	640.000	680.000	720.000	800.000
	SAJ - 1502	Vencimento	800.000	840.000	880.000	920.000	960.000
	SAJ - 1503	Vencimento	960.000	1.000.000	1.040.000	1.080.000	1.120.000

ANEXO II

TABELA ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTOS SUPERIORES

CÓDIGO: DAS-100

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	D E N O M I N A Ç Ã O
01	SE - 1	Procurador da Assistência Judiciária
01	DAS - 3	Secretário da Assistência Judiciária
01	DAS - 3	Coordenador de Assistência Judiciária
01	DAS - 3	Corregedor da Assistência Judiciária
01	DAS - 5	Coordenador da Unidade Seccional de Administração e Finanças
03	DAS - 6	Coordenador de Núcleo de Assistência